



# Relatório Conclusivo de Tomada de Contas

24 DE AGOSTO/2022

Barão de Melgaço/MT





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DA IRREGULARIDADE CONSTATADA NA TCO.....</b>	<b>3</b>
<b>3. MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DA DEFESA.....</b>	<b>4</b>
<b>3.1. Manifestação da Defesa.....</b>	<b>4</b>
<b>3.2. Análise Técnica .....</b>	<b>5</b>
<b>3. CONCLUSÃO.....</b>	<b>9</b>

## FIGURAS

<b>Figura 1 - Histórico das Receitas Orçamentárias Arrecadas (exceto Intraorçamentárias) - Período de 2016/2020 .....</b>	<b>6</b>
---	----------





## TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**PROCESSO Nº : 561282/2021**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO/MT**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 107/2021)**

**ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**GESTOR : ELVIO DE SOUZA QUEIROZ**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

**AUDITOR (A) : KELLY SALES FERREIRA**

**OS Nº 4613/2022**

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Elvio de Souza Queiroz, Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT (Gestão: 2019), em face do apontamento descrito no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária<sup>1</sup> assegurado assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV da Constituição Federal e nos itens “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### 2. DA IRREGULARIDADE CONSTATADA NA TCO

O Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária – TCO atribuiu ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT (Gestão: 2019), a responsabilidade pela irregularidade catalogada na figura abaixo:

---

<sup>1</sup> Documento digital nº 116928/2022.





1) **JB 01. DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

**1.1)** *Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.*

### 3. MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DA DEFESA

#### 3.1. Manifestação da Defesa

No caso em tela, o responsável acostou aos autos digitais suas alegações de defesa<sup>2</sup> as quais estão, resumidamente, transcritas a seguir.

(...)

Neste sentido, imperioso destacar que no período em que ocorreu o atraso nos pagamentos/repasses, a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço enfrentava severas dificuldades financeiras, como é de conhecimento desse Egrégio Tribunal de Contas, o Município de Barão de Melgaço praticamente não possui recursos próprios, situação caótica que vem a tempos se alastrando, o que dificultou o pagamento dos repasses de Contribuições previdenciárias. Inclusive a crise financeira enfrentada pelo Estado de MT, descrita nos autos das Contas de Governo de MT refletiu nas finanças de diversos Municípios de Mato Grosso.

[https://exame.com/brasil/mato-grosso-contas-no-azul-e-ocaminho- para-vencer-a-crise-pos-pandemia/](https://exame.com/brasil/mato-grosso-contas-no-azul-e-ocaminho-para-vencer-a-crise-pos-pandemia/)

(...)

Assim, resta demonstrado que o atraso nos repasses não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas em decorrência de circunstâncias alheias a sua vontade.

Face a escassez de recursos financeiros disponíveis, o gestor priorizou os pagamentos da folhas de pagamento de salários dos empregados.

O TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894- 8/2013, vejamos:

(...) Assim, vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Portanto, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente. **"Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente"** (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa, senão vejamos:

<sup>2</sup> Documento digital nº 164062/2022.





(...)

Neste sentido, imperioso mencionar que constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019 o que segue:

(...)

Cumpre, ainda, destacar, que no ano de 2018, o Governo do Estado de MT enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV, situação similar a enfrentada pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, vejamos o voto das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, Exercício 2018, Processo nº 856-7/201:

(...)

#### DO PEDIDO

**Ex positis, requer:**

I – Que seja recebida a presente defesa e os documentos que a instruem, e nos termos do art. 141 do RITCE/MT culmine com sua juntada aos autos em epígrafe;

II – Seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, diante da impossibilidade de responsabilização do gestor, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por ele praticados.

Nestes termos, pede e aguarda **DEFERIMENTO**.

### 3.2. Análise Técnica

No caso em tela, o Sr. Elvio de Souza Queiroz reconhece a irregularidade em apreço, quando argumenta que “(...) o atraso nos repasses não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas em decorrência de circunstâncias **alheias a sua vontade. Face a escassez de recursos financeiros disponíveis, o gestor priorizou os pagamentos da folhas de pagamento de salários dos empregados**”.

Contudo, a alegação precedente **não merece prosperar**, haja vista que, em primeiro lugar, o pagamento tempestivo do valor da contribuição previdenciária pelo ente público consiste em uma determinação constitucional, não se tratando de obrigação opcional, conforme tentou induzir a defesa.

De acordo com o *caput* do artigo 40 combinado com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal/1988, será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





Por conseguinte, a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Além do mais, a falha no comprometimento do Gestor com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao pagamento de contribuições previdenciárias resulta em prejuízo ao fundo previdenciária municipal, visto que a inadimplência e/ou intempestividade dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento, porquanto os recursos deixam de ser capitalizados.

Por outro lado, a afirmação de que os atrasos ocorreram em razão da ausência de recursos, também, é **inaceitável**, visto que o defensor não apresentou comprovação das dificuldades e problemas enfrentados pelo Município que justifiquem o não recolhimento, dentro do prazo, dos valores a título de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de sua gestão.

Além disto, na série histórica das receitas orçamentárias do Município (Exceto Intraorçamentária), no período de 2016/2020, verificou-se que houve crescimento contínuo da arrecadação, conforme informações extraídas do Relatório Técnico sobre as Contas Anuais de Governo de 2020<sup>3</sup>:

**Figura 1 - Histórico das Receitas Orçamentárias Arrecadas (exceto Intraorçamentárias)  
- Período de 2016/2020**

---

<sup>3</sup> Processo nº 101125/2020.





Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019
<b>RECEITAS</b>				
<b>CORRENTES (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 19.121.532,29</b>	<b>R\$ 21.110.199,73</b>	<b>R\$ 20.851.200,89</b>	<b>R\$ 24.697.232,11</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 354.795,96	R\$ 1.859.753,84	R\$ 1.647.970,06	R\$ 1.933.734,97
<b>Origens das Receitas</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Receita de Contribuição	R\$ 497.347,87	R\$ 615.911,79	R\$ 581.368,90	R\$ 711.772,97
Receita Patrimonial	R\$ 1.157.558,34	R\$ 935.873,50	R\$ 1.013.854,72	R\$ 62.784,83
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 51.427,62	R\$ 176.333,77	R\$ 75.512,11	R\$ 83.092,27
Transferências Correntes	R\$ 17.045.511,85	R\$ 17.478.930,94	R\$ 17.528.665,99	R\$ 21.904.657,96
Outras Receitas Correntes	R\$ 14.890,65	R\$ 43.395,89	R\$ 3.829,11	R\$ 1.189,11
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 242.450,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 119.150,00</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 0,00	R\$ 242.450,00	R\$ 0,00	R\$ 119.150,00
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 19.121.532,29</b>	<b>R\$ 21.352.649,73</b>	<b>R\$ 20.851.200,89</b>	<b>R\$ 24.816.382,11</b>
DEDUÇÕES	-R\$ 2.045.197,94	-R\$ 2.097.972,23	-R\$ 2.295.795,18	-R\$ 2.628.372,31
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 17.076.334,35</b>	<b>R\$ 19.254.677,50</b>	<b>R\$ 18.555.405,71</b>	<b>R\$ 22.188.009,80</b>

Diante disso, é possível afirmar que a argumentação da defesa foi realizada de maneira genérica, desprovida de informações e comprovações técnicas com capacidade de demonstrar que, de fato, a crise financeira levou ao não pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS de Barão de Melgaço.





Ademais, a justificativa de dificuldade financeira não exime o Administrador Público de cumprir suas obrigações previdenciárias até o vencimento, principalmente, se isso implicar em pagamento de juros e multas, visto que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê a limitação de empenho como instrumento a ser utilizado em situações como a descrita pelo responsável.

Nesse sentido, o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que, tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusivo o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por último, qualquer argumento afirmando a boa-fé do gestor não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que o deficiente não teve quando realizou pagamentos de juros e multas sobre obrigações legais da Administração Pública (irregularidade JB 01), decorrentes do repasse intempestivo de contribuições previdenciárias caracterizando prática contrária aos princípios da Administração Pública. Além disso, a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé.

Desta feita, opina-se pela manutenção da irregularidade, classificada como JB 01, atribuída ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, Prefeito Municipal de Barão de Melgaço-MT (Gestão: 2019).





### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- a) Manutenção da irregularidade **JB 01** atribuída ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT;
- b) Aplicação de **multa** ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, pelo cometimento da irregularidade **JB 01**:

**1) JB 01. DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

*1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.*

c) Determinação ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, que **restitua à Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço/MT**, com recursos próprios, os valores apurados no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 116928/2022), a serem atualizados na data do efetivo pagamento, conforme transcrito abaixo:

- i) O montante de **R\$ 42.976,41**, em decorrência do pagamento de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de dezembro de 2019.





d) Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do inciso III do artigo 99 do Regimento Interno do TCE-MT.

É o Relatório.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 24/08/2022.

*(assinatura digital)*

**Kelly Sales Ferreira**

Auditor Público Externo

